

Art. 4.º Os terrenos sobrantes cuja aquisição tenha sido feita por expropriação não poderão ser vendidos a estranhos se os proprietários expropriados, seus herdeiros ou representantes desejarem a sua reversão pelo preço por que tiverem sido expropriados.

Art. 5.º Para efeito do que dispõe o artigo anterior observar-se há o seguinte:

1.º No prazo de seis meses a contar da declaração prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, a entidade a que se refere o artigo 3.º fará citar os interessados para comparecerem em dia e hora determinados, decorridos que sejam pelo menos trinta dias a contar da citação, na Administração do concelho em cuja área estejam situados os terrenos, entendendo-se que a falta de comparecimento implica renúncia ao direito conferido pelo artigo 4.º

A citação será feita pessoalmente, se os interessados forem certos o residirem no concelho em cuja área estejam situados os terrenos; na pessoa de seus herdeiros, caseiros ou administradores, se eles ali não tiverem residência; e por editais, se forem incertos;

2.º A reversão será reduzida a termo, lavrado nas mesmas condições do da expropriação e admitido a registro nas conservatórias do registro predial respectivas;

3.º Pela reversão não será devida qualquer contribuição ou imposto;

4.º Se a entidade a que se refere o artigo 3.º não cumprir o disposto nos parágrafos antecedentes, o Governo, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, promoverá os mesmos actos, e o produto da reversão dos terrenos ficará pertencendo ao Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 6.º Os terrenos sobrantes não sujeitos a reversão serão vendidos em hasta pública, feita perante a Administração do concelho em cuja área estejam situados, anunciada por meio de editais, com antecedência de trinta dias.

§ 1.º Os proprietários dos terrenos confinantes têm o direito de opção e serão citados nos editais a que se refere o presente artigo a fim de requererem o que tiverem por conveniente para a aquisição dos referidos terrenos sobrantes.

§ 2.º O direito de opção a que alude o parágrafo anterior só é concedido para os fins seguintes:

- a) Rectificação de extremas;
- b) Arredondamento de propriedades;
- c) Aumento da área de propriedades para quo ela atinja ou ultrapasse $\frac{1}{2}$ hectare.

§ 3.º No caso de não haver opções e de ter ficado deserta a hasta pública, poderá a entidade a que alude o artigo 3.º vender livremente os terrenos a que se refere o presente artigo.

§ 4.º As disposições do presente artigo e seus parágrafos aplicam-se também aos terrenos a que se refere o artigo 4.º quando, por qualquer forma, os proprietários expropriados renunciem ao direito de reversão a que o mesmo artigo alude.

Art. 7.º Para a reversão dos terrenos que nos termos dos parágrafos do artigo 2.º devam ser considerados desde já sobrantes, mas que ainda não foram alienados, o prazo do § 1.º do artigo 4.º começará a contar-se da data da publicação deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que os decretos n.ºs 19:458 e 19:452, respectivamente, do 7 e 28 de Fevereiro do corrente ano, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 60 e 59, 1.ª série, de 13 e 12, do corrente mês, foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública, respectivamente em 9 e 10 do corrente.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1931.—O Director de Serviços, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que nas portarias n.ºs 7:053 e 7:054, de 20 do corrente, publicadas no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, da mesma data, a pp. 476 e 477, onde se lê: «decreto n.º 15:241, de 4 de Outubro de 1926», deve ler-se: «decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 23 de Março de 1931.—O Director Geral, Manuel Fratel.

Direcção Geral Militar das Colónias

Decreto n.º 19:512

Considerando que a situação das praças europeias que nas colónias se encontram cumprindo penas de deportação militar é precisamente igual à dos mais degredados, pelo que não é justo que se deixem estabelecer situações que representem regimes de favor que, aproveitando a uns, se neguem a outros;

Considerando que, apreciado à luz deste critério, o artigo 26.º do decreto n.º 12:393, que permite às praças referidas virem à metrópole sempre que nesse sentido se pronunciem as juntas de saúde, aparece de duvidosa equidade;

Atendendo a que o regresso à metrópole para o que está cumprindo penas nas colónias ou que para elas foi transferido por motivo disciplinar, além de dispendiosíssimo, é contra-indicado pela ciência penal;

Atendendo a que é necessário coibir o abuso que se está dando, de virem à metrópole grande número de praças deportadas, por motivo de doença e com passagens pagas pelo Estado, algumas das quais nem um ano chegaram a estar nas colónias, o que as coloca em condições de vantagens superiores às dos próprios funcionários civis ou militares que nas mesmas servem;

Atendendo ainda a que as mesmas praças podem, em